



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N.º 03 /2021.

Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS do Município de Pindamonhangaba que tem como objetivo promover os serviços públicos municipais de resíduos sólidos no município, mediante o estabelecimento de metas e ações programadas que deverão ser executadas num horizonte de 20 (vinte) anos.

Art. 2º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS é um instrumento de gestão a curto, médio e longo prazo, no qual o Poder Público assume a responsabilidade de implantar políticas públicas para o manejo dos resíduos sólidos.

Art. 3º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS como instrumento da Política Municipal de Saneamento, tem como diretrizes, respeitadas às competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer elementos ao poder público e a coletividade para defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 4º Constitui objetivo geral do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS de Pindamonhangaba a não geração e a redução de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável, consubstanciada na implantação de medidas visando aumentar a reciclagem e a reutilização dos resíduos, e na destinação ambientalmente adequado dos rejeitos.

Parágrafo único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do Plano:

I- melhorar a eficiência da gestão e/ou operação de resíduos no Município;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II- implementar as ações propostas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

III- sistematizar e organizar a situação dos Resíduos da Construção Civil – RCC gerados no Município;

IV- manusear e destinar de maneira adequada os Resíduos de Serviço de Saúde – RSS;

V- instruir procedimento para correta segregação e ferramentas para a fiscalização;

VI- implementar ações de logística reversa.

Art. 5º A Administração Municipal, assim como os prestadores dos serviços públicos compreendidos nessa lei, deverão observar o disposto no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das metas nele previstas.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a coordenação, acompanhamento, fiscalização e implantação do PMGIRS.

Parágrafo único. A Secretaria responsável deverá encaminhar mensalmente à Câmara de Vereadores, demonstrativo de execução do PMGIRS e atualização quando for o caso.

Art. 7º O PMGIRS de Pindamonhangaba deverá ser revisado, obrigatoriamente, a cada 4 (quatro) anos ou em prazo inferior a este, quando necessário for.

§ 1º A proposta de Revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I- das políticas Municipais, Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde e de Meio Ambiente;

II- do Plano Municipal e Estadual de Saneamento e de Recursos Hídricos.

§ 2º A revisão de que trata o caput deste artigo, deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual.

§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, a atualização e a consolidação do PMGIRS anteriormente vigente.

Art. 8º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Pindamonhangaba, na forma do Anexo Único, é parte integrante desta Lei.



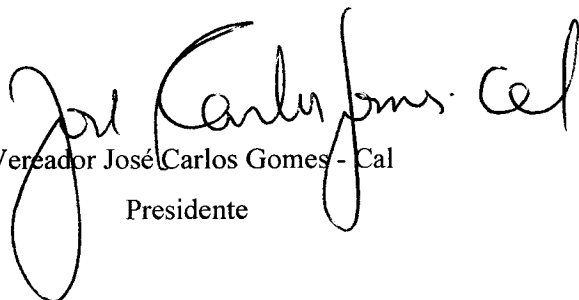
Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo


Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão á conta das dotações orçamentária próprias.

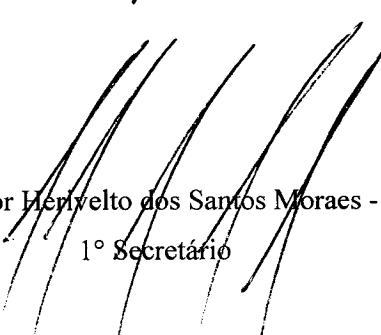
Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 01 de fevereiro de 2021.


Vereador José Carlos Gomes - Cal
Presidente


Vereador Francisco N. S. R. Moraes – Norbertinho
1º Vice-Presidente


Vereador Prof. Felipe Guimarães
2º Vice-Presidente


Vereador Herivelto dos Santos Moraes - Herivelto Vela
1º Secretário


Vereador Renato Nogueira Guimarães
2º Secretário

eas/DL

Projeto de Lei nº 02/2020 (com Emenda 05)